



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.214 - SP (2017/0107451-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

**ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E
OUTRO(S) - DF025341**

CELSO LUIZ LIMONGI - SP019580

LUIS GUSTAVO SEVERO - DF034248

CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI - SP207662

JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : EDSON GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDES CONTRA LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz indicou elementos concretos dos autos para justificar a prisão preventiva como idônea à proteção da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, ao assinalar a prática esquematizada de fraudes licitatórias pelo paciente, a produção de acervo probatório falso durante a instrução criminal e sua não localização para o cumprimento de mandado de prisão exarado em ação penal diversa.

3. Na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a medida extrema será adotada somente para aquelas situações em que as alternativas legais não se mostrarem suficientes a proteger o bem ou o interesse em risco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento aos atos do processo, proibição de manter contato com outros réus ou testemunhas, recolhimento de passaporte e afastamento cautelar do cargo de prefeito) ao paciente, porque os crimes assinalados na denúncia ocorreram em 2009, sem violência ou grave ameaça contra pessoas, não houve maior resistência ao cumprimento do mandado de prisão e as provas relevantes para o processo já foram, em sua maioria, produzidas.
5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, especificadas no acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, e o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro acompanhando a Sra. Ministra Relatora, por maioria, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.214 - SP (2017/0107451-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) -
DF025341
CELSO LUIZ LIMONGI - SP019580
LUIS GUSTAVO SEVERO - DF034248
CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI - SP207662
JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON GOMES, apontando-se como autoridade coatora Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Penal originária nº 0020695-82.2017.8.26.0000).

Segundo os autos, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira, acolhendo representação ministerial, houve por bem decretar a prisão preventiva do paciente, acusado da prática dos delitos previstos no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, arts. 90 e 96, I e IV, ambos da Lei 8.666/93, art. 299, *caput*, e art. 288, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69, combinados com o art. 29, art. 61, inciso II, alínea "g", e art. 62, I, do Estatuto Repressor. Eis o teor do *decisum* (fls. 156/166):

(...)

O pedido de prisão preventiva do acusado comporta acolhimento, estando presentes os requisitos para a adoção da medida extrema.

Impende assinalar, por necessário, que o acusado é pessoa de extrema popularidade na Comarca de Ilha Solteira, possuindo influência não só em âmbito local, mas também a nível estadual e nacional. Exerceu mandato de Prefeito Municipal por duas vezes e Deputado estadual por outra, sendo aquele cargo também exercido por sua esposa. E irmão de influente e conhecido ex-Deputado Federal, que alega ter, inclusive, contatos junto ao Conselho Nacional de Justiça (conforme verificou-se nas interceptações telefônicas deferidas na 2.ª Vara desta Comarca).

Apesar de ter sua candidatura indeferida (decisão confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral), foi o candidato mais votado nas últimas eleições municipais (há notícias recentes de que houve provimento de seu recurso junto ao TSE, fato que o torna o futuro prefeito de Ilha Solteira).

Pelo breve currículo, constata-se que se trata de pessoa com manifesta influência junto ao Poder Executivo local, sendo que muitos dos cargos comissionados continuam, atualmente, ocupados por pessoas ligadas a ele e a sua gestão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Feita a breve e necessária análise do acusado, em consonância com as provas dos autos e os relatórios das interceptações trazidos aos autos pelo Ministério Público, não há outra medida que não a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

As penas dos delitos imputados ao acusado são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, estando presente o requisito previsto no art. 313, inciso 1, do Código de Processo Penal.

A garantia da ordem pública, representada pelo risco de reiteração da conduta criminosa, é patente. Isto porque é incansável a atuação do acusado para tentar voltar ao comando da Administração municipal, dependendo sua posse de recurso a ser julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (como mencionado acima, há notícias de que seu recurso foi provido). Tanto é que, conforme se constata das conversas interceptadas, o acusado não poupou esforços para tentar afastar o Juiz Eleitoral (cargo por mim ocupado) do seu mister, como se fosse o único obstáculo à sua eleição. Nesse sentido, EDSON GOMES ajuizou exceção de impedimento contra mim, na condição de Juiz Eleitoral, carente de qualquer fundamento, na esperança de utilizar a influência de seus advogados junto às superiores instâncias para lograr êxito no expediente.

Na exceção mencionada, o acusado, por intermédio de seus advogados, intentando criar vínculo familiar inexistente entre candidato adversário e o Juiz Eleitoral, somente para induzir em erro os MM. julgadores de 2º grau, acresceram o sobrenome "Dias" ao deste magistrado, bem como ao sobrenome de sua genitora, alterando substancialmente o nome de seu avô. De se frisar que o impedimento suscitado foi afastado pelo Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, em decisão transitada em julgado (a depender do que se entende por "transito em julgado").

Nesse sentido, em conversa datada de 14/09/2106, Edson liga para o advogado Antonio Celso Galdino Fraga que lhe diz para ficar tranquilo "que não vai ser esse juiz bosta quem vai julgar o recurso, mas sim o Tribunal, e que, aliás, o Tito Costa tem falado bastante com o relator da exceção oposta. Fraga diz que o relator contou para Tito que se ele estivesse na posição do juiz, teria se declarado suspeito"

Em conversa de 26/08/2016, também entre o acusado e seu advogado, este atribui o indeferimento da candidatura a um complô entre o Poder Judiciário, Ministério Público e o candidato concorrente, mencionando que "saindo ele (juiz eleitoral) os caminhos estariam abertos:

"Edson conversa com Dr. Fraga. Comentam que já retiraram os documentos, que só falta o Edson assinar as procurações e levar na justiça eleitoral Dr. Fraga diz que o Eduardo (Juiz) vai explodir esse final de semana, que a exceção de impedimento contra ele é muito forte e saindo ele abrem os caminhos. Pois o que pode obstaculizar a eleição de Edson é o complô entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a chapa do Dr. Cícero.

Continuando o intento de obstaculizar a atuação livre e independente do Juiz Eleitoral, Edson entra em contato com Vadão Gomes, seu irmão e ex-deputado federal, para usar a sua influência junto ao Conselho Nacional de Justiça para afastar o magistrado do cargo. É o que se extrai da conversa interceptada em 12/09/2016, as 22:35:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Edson liga para Vadão Gomes (irmão do denunciado e ex-deputado Federal) e diz que o Juiz aqui é primo do Herbert Garcia, aquele povo de Potirendaba. Diz que ele não admitiu isso, que é um problema, é novo e que hoje de noite ele indeferiu a candidatura Vadão pergunta e aí, ao que Edson responde que está na mão do Títo Costa e do Fraga. Vadão pergunta se ele não se declarou impedido e Edson nega. Edson diz que vai ter que levar esse Juiz ao Conselho Nacional de Justiça. Que ele é terrível, espanhol. Que ele deveria ter se declarado impedido e que ele não quer nem saber disso. Que ele indeferiu agora à noite o registro da candidatura. Edson diz que Fraga está cobrando 100 mil reais. Edson diz: "Você não tem uns amigos em Brasília para trabalhar nisso"? Até aquele lote que comprou da Maria está virando um processo. O trem está difícil aqui. Vadão diz que o rapaz vai resolver lá."

Importante ressaltar que o acusado encontra-se inelegível por conta de condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa, ocasião em que teve seus direitos políticos suspensos. Nestes autos, novamente com o intuito de se valer da influência de seus advogados junto às instâncias superiores, Edson Gomes provocou o Juízo para que proferisse mero despacho, do qual interpôs agravo de instrumento na tentativa de se valer do prestígio de seu advogado para reverter o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, em conversas havidas entre Edson Gomes e seu advogado, Antonio Celso Galdino Fraga, este relata que "combinou com o Dr. Tito (advogado) duas coisas: Tito vai despachar o agravo com o Desembargador, para que eles saiam com a antecipação da tutela no caso, diz que não tem como não sair" (conversa datada de 23/08/16 as 10:25:01). No mesmo dia, horas mais tarde, Antonio Celso Galdino Fraga ligou para Edson Gomes e disse: "Prefeito, pode mandar o Eduardo (Juiz) tomar no cu que já conseguimos efeito ativo no recurso". Dr. Fraga diz que o Prof. Tito ficou duas horas com o Desembargador e que ele foi muito solícito. Conta, ainda que, ao ver o Prof. Tito chegando com os memoriais que havia preparado disse: "O Professor, o senhor está dando trabalho para mim". Diz que o desembargador já havia começado a fazer o despacho e posteriormente iria mandar para a Turma julgar, asseverando que a chance de os outros dois Desembargadores reverem isso é mínima, mas devem trabalhar. Por fim, conta que o Prof. Tito vai no "cangote" do revisor e do terceiro Juiz, que pode ser até aquela Juíza a qual Tito conheceu o pai, ou coisa do tipo. Disse que estão muito bem alinhados.

Pelo exposto, patente que o acusado, se em liberdade, poderá voltar ao Poder Executivo local e permanecer incorrendo nas irregularidades ora apuradas, sendo a sua segregação necessária para garantia da ordem pública.

No que tange à conveniência da instrução criminal, observo que o acusado, às vésperas da audiência no processo criminal 1000059-53.2016, em trâmite na 2ª Vara desta Comarca, agiu incessantemente para aliciar corréus e testemunhas, no intuito de orientá-las a confirmar a versão que melhor se adequasse à tese defensiva. Utilizou-se, inclusive, dos préstimos do também acusado NILSON, que agiu sob sua orientação e supervisão.

Conforme verifica-se das conversas interceptadas, Edson agiu intensamente para induzir as testemunhas que seriam ouvidas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentarem depoimentos que beneficiassem a defesa, independentemente da verdade dos fatos.

A testemunha Ronaldo Alves de Lima, ouvida em 31 de agosto de 2016, liga para Edson em 29 de agosto de 2016 e "diz aue depois de amanhã tem aquele negócio lá (audiência e pergunta quem ele tem que procurar pra ver, se é o Darlev. Edson diz que é tranquilo, que o Doutor Fraga vai chegar e que ele que vai conversar. Edson diz que eles ligam ora Ronaldo, (fls. 2448)

No mesmo dia, às vésperas da audiência (31/08/2016 11:31), Edson solicita a terceira pessoa a intervenção junto a testemunha Max Garcia de Mello (fls. 2441): "Edson liga para Mareio Siminó Lopes (empresário) e diz que hoje é dia de audiência. Edson pede uma força e Márcio diz que está conversando com Max (testemunha). Márcio diz que vai no Uesley também. Edson diz que Uesley daqui a pouco vai estar no Darley. Márcio diz que daqui a pouco dá um pulo no Darley e conversa com ele." (fls, 2450)

De se frisar que, por meio de notícias extra autos, houve provimento o recurso do acusado junto ao TSE, fato que justifica ainda mais a necessidade de segregação. Nesse contexto, as interceptações telefônicas demonstraram que o acusado, às vésperas de audiência criminal, articulou-se com os demais réus para o fim de instruir as testemunhas a serem ouvidas, demonstrando possuir grande influencia sobre elas. No presente caso, apesar de tratar-se de processo criminal ajuizado em 2012, somente houve citação para apresentação de defesa prévia recentemente, pendendo ainda todo o curso da instrução. Nesse sentido, verifico que muitas das testemunhas a serem ouvidas possuem vínculo funcional com o Município de Ilha Solteira, sendo certo que estarão diretamente subordinadas ao acusado a partir de 01/01/2017 (a se confirmar a decisão do TSE). A titulo de exemplo, menciono as testemunhas Geraldo Sousa, Guilherme Garcia Marques e Carolina Tucunduva da Silva, cujos endereços apresentados para a intimação, inclusive, foi o da sede da Prefeitura Municipal (fls. 2100). Sem prejuízo, é certo que, na condição de Prefeito Municipal, o acusado terá acesso a toda documentação que eventualmente sejam aptas a demonstrar sua responsabilidade criminal, podendo facilmente desvencilhar-se daquelas que o incriminem.

Nada obstante à intensa atuação no intuito de induzir as testemunhas, e em prosseguimento ao seu intento de prejudicar a instrução processual, Edson supostamente produziu documento falso para corroborar a tese defensiva, o que deu ensejo a novo procedimento criminal 0001426.32.2016. Conforme ressaltou o *parquet* na acusação mencionada, Edson Gomes, em unidade de desígnios com Nilson Nantes e Lesley Jânio Vieira Severo, fez inserir declarações falsas em documentos particulares, fez uso de documentos particulares falsos e inseriu declaração falsa em documento particular, tudo isso com o intuito de alterar a verdade sobre os fatos delituosos apurados em sede de Ação Civil Pública (autos 1002-24.2016 - 1ª Vara desta Comarca) e Ação Penal (autos 1000059-53.2016 - 2ª Vara desta Comarca).

Nesse sentido, também houve produção de prova por meio de diálogos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptados, onde se constatou que o proprietário de um hotel local, a pedido de Nilson (corréu na ação penal onde Edson também é acusado), produziu documento falso acerca da hospedagem da cantora Paula Fernandes:

"MARCOS ROCHA diz para Edson Feletto que está com a Promotora lhe pentelhando, por causa de um recibo que deu há uns 6 meses. (...) MARCOS diz que a Promotora questionou se Paula Fernandes tinha ficado lá e que ela não ficou, foi a única que eles mentiram", (fls. 2409)

Ao que tudo indica, conforme a denúncia trazida aos autos pelo Ministério Público, houve grande produção de acervo probatório falso pelos acusados, tudo com o escopo de ludibriar o Juízo por meio de documentos produzidos de acordo com a conveniência da defesa (fls. 2395/2412). Em razão disso, houve decretação de prisão preventiva pelo MM. Juiz da 2ª Vara desta Comarca em 28 de novembro de 2016, culminando na prisão de Nilson Nantes e Uesley Jânio Severo (fls. 2413/2424).

Ademais, vislumbro a necessidade da segregação cautelar para que seja corretamente aplicada a lei penal. Isto porque, apesar de ter sua prisão decretada conforme acima mencionado, o acusado encontra-se foragido até a presente data, sendo este um fato notório e que prescinde de demonstração nos autos. Ressalto que o acusado impetrou habeas corpus contra referido ato emanado pelo MM. Juiz André Luiz Tomasi de Queiroz, sendo negado o pedido de liberdade em sede liminar (fato notório na Comarca de Ilha Solteira). Assim, denota-se que o acusado, se condenado, criara embaraços para a execução da pena, evidenciando que não pretende submeter-se à pretensão punitiva estatal.

O intento de se furtar à aplicação da Lei Penal, e não contribuir com a instrução processual, também ficou bem delineado através dos diálogos interceptados, onde o acusado, de maneira manifesta e deliberada, recusa-se a atender a determinação de comparecimento para oitiva, a ser realizada pelo Ministério Público Estadual:

05/09/2016 13:29:58 "Edson liga para Dr. Fraga e diz que está vendo os depoimentos de cada um e diz que às 14hrs está marcado para ir lá. Dr. Fraga diz que se fosse ele não iria. Diz que ela (Promotora) vai fazer pegadinha e que Edson pode comprometer a defesa. Fraga diz que mandou um ofício para ela pedindo para a Promotora marcar para outra data (...)"

"Edson liga, para Darley e pede opinião a respeito de ir ou não à sua oitiva às 14h. Explica que Fraga disse que é pra não aparecer lá. Darley diz que se Edson não for a Promotora pode expedir uma condução coercitiva. Edson pergunta "e se não me achar?". Darley diz que se não achar não vai encontrá-lo, Edson diz que a oitiva se trata dessas declarações do Nilson... de todo o mundo. (...) Edson pergunta se é bom ele dar uma saída, ao que Darley diz que é bom dar uma saída, deixar o Fraga se virar."

Recentemente, em caso análogo ao dos autos, já decidiu o T, Tribunal de Justiça de São Paulo, ao decretar prisão de Prefeito Municipal: "A reiteração de condutas altamente violadoras da moralidade pública, em que se destaca a repetição de, ao menos, 19 (dezenove) potenciais fraudes a procedimentos licitatórios ao longo de todo o ano de 2014 e início do ano de 2015 (sem prejuízo de outras remetidas à Procuradoria Regional da República por envolverem verbas federais), revela o grave risco à ordem social, fortemente abalada pelo noticiado até a presente data.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, acertadamente, tem assinalado para a necessidade de acautelar a ordem pública nos casos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a prática delitiva se apresenta de forma subversiva e habitual, o que denota com evidencia a periculosidade social na liberdade não refletida.

Neste sentido, 'no presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito - associação criminosa, formada por integrantes do alto escalão da política local, voltada para a prática de sucessivas fraudes licitatórias e de desvios de recursos públicos, gerando um prejuízo ao erário de cerca de R\$ 580.000,00' STJ, RHC 54394 /MG. 08/05/2015.

Não se pode lançar a oblição que o alcaide supostamente dispunha de esquematizado vínculo com outros servidores e funcionários da Municipalidade, sendo prematura a conclusão axiomática sobre a inexistência de outros envolvidos na suposta sanha criminosa. E por estar justamente no alto escalão do Poder Executivo Municipal, não há duvidas de que, mesmo afastado liminarmente do cargo por ordem judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000458-72.2016.8.26.0352, o denunciado pode exercer direta influencia em outros servidores e empresários da região, seja para a perpetuação de fraudes ou para a destruição ou ocultação de provas.

O mero fato de o denunciado estar afastado do cargo, por certo, não tem o condão de sepultar a necessidade do encarceramento para garantir a ordem pública, eis que, em primeiro lugar, trata-se de decisão com caráter liminar, passível de revogação a qualquer momento pelo Juízo Cível de Primeira Instância. Depois, há, conforme registrado, fundamento outros que geram sérias e fundadas suspeitas de que o denunciado possa seguir articulando o bando criminoso mesmo despossado do cargo de alcaide.

(...)

Portanto, não é devaneio, com lastro no que consta dos autos, aduzir que o paciente, em tese, seguindo as veredas adotadas por outros membros da organização, adotou comportamento tendente e possivelmente eficaz em parte - a prejudicar a coleta de dados, a apuração dos fatos, e, por conseguinte, a verdade real, com nítido escopo de atarantar o bom andamento do processo e garantir a própria impunidade, vindo a excepcional medida detentiva ao encontro dos princípios da Justiça Penal, pois impede a realização de conduta que cause embaraço á instrução criminal e à verdade real.

Vale ressaltar contemporâneo posicionamento exarado pelo Pretório Excelso, na ocasião em que foi mantida a prisão de Marcelo Odebrecht, a fim de evitar a equivalente interferência no acervo probatório. Registrou a Suprema Corte que: "os elementos apresentados pelo juiz permitem constatar a presença de indícios de que o acusado estaria agindo no sentido de perturbar a investigação e a instrução probatória, seja por meio de orientação a seus subordinados, para que destruíssem provas, seja por meio da tentativa de obtenção de apoio político e de corrupção de servidores da Polícia Federal" STF, HC 132267, 26/04/2016." (TJSP, Procedimento Investigatório Criminal nº 0022084-39.2016.8.26.000. Comarca: Foro de Miguelópolis. Relator: Des. Euvaldo Chaib. 28/04/2016).

Como se viu, não se pode mais tolerar a livre e manifesta interferência do acusado na instrução processual e na colheita de provas que possam incriminá-lo, agindo em desconformidade com a ética para que se garanta sua impunidade. No caso dos autos, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão acima transcrita, o acusado atua junto a testemunhas e a empresários locais para direcionar as provas no sentido que o beneficie, não poupando esforços para prejudicar a instrução. Aponto que o presente feito encontra-se ainda na fase de apresentação de defesa prévia, rumando para a audiência de instrução e julgamento, momento onde será mais intensa a colheita de provas. Portanto, para que se assegure a higidez do processamento, a segregação do acusado é única medida cautelar útil e deveras necessária.

Ante o exposto, presentes os pressupostos da prisão preventiva (materialidade e indícios de autoria), assim como os seus fundamentos (risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal) defiro o requerido pelo MPE/SP e DECRETO, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP, a PRISÃO PREVENTIVA do acusado EDSON GOMES.

Com o advento da diplomação do paciente no cargo de prefeito, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa de função constitucionalmente prevista nesses casos. Naquele Sodalício, a defesa postulou a revogação da prisão preventiva, pleito o qual restou indeferido, a teor da seguinte decisão (fls. 70/74):

(...)

Consoante se verifica, a prisão cautelar foi decretada em desfavor de Edson Gomes considerando-se as provas dos autos, bem como os relatórios das interceptações trazidos aos autos pelo Ministério Público, tudo visando à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Os autos noticiam o risco de reiteração da conduta criminosa do acusado (Edson Gomes), vez que é pessoa com manifesta influência junto ao Poder Executivo local, pois exerceu mandato de Prefeito Municipal por duas vezes e Deputado estadual por outra, sendo que muitos dos cargos comissionados continuam, atualmente, ocupados por pessoas ligadas a ele e a sua gestão. Ainda, constata-se das conversas interceptadas que o acusado tentou afastar o Juiz Eleitoral (MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira) do seu mister.

No tocante à conveniência da instrução criminal, verifica-se que às vésperas da audiência no processo criminal nº 1000059-53.2016.8.26.0246 (feito nº 0018046-47.2017.8.26.0000 nesta instância), consoante conversas interceptadas, o réu Edson agiu, diretamente ou por meio de seus advogados, para aliciar corréus e testemunhas no intuito de orientá-las com versões que lhe fosse mais conveniente, com o objetivo de obstar a busca da verdade real.

A intenção de não contribuir com a instrução processual também restou delineado através de diálogos interceptados, vez que o acusado Edson deixou a cidade de Ilha Solteira para evitar sua oitiva perante a Promotoria de Justiça, evidenciando que não pretende submeter-se à pretensão punitiva estatal.

Desta feita, não resta outra alternativa a não ser manter a constrição cautelar do réu, estando demonstrada pelos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, a necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, além de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se não ser suficiente, no caso concreto, impor-se ao réu Edson Gomes, as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Rito.

No presente *mandamus*, a defesa contesta, em suma, os argumentos declinados para decretação/manutenção da prisão preventiva do paciente.

Aduz que a prisão do paciente foi decretada baseando-se exatamente nos mesmos argumentos utilizados na decretação do ergástulo em Ação Penal conexa.

Alega que o fato de a defesa ter manejado exceção de suspeição e impedimento do magistrado nos autos do Pedido de Impugnação de Registro de Candidatura não possui o condão de amparar a preventiva, pois se trata de exercício legítimo de direito previsto no Código Eleitoral.

Diz que a decisão é lacônica em apreciar a aplicabilidade de medidas cautelares alternativas.

Pondera que o Ministério Público teria anteriormente acolhido pedido de redesignação da data de oitiva do paciente, não podendo tal hipótese prejudicá-lo.

No que tange à garantia da ordem pública, retrata que a Justiça eleitoral deferiu o registro de candidatura do paciente, que foi diplomado e tomou posse no cargo de prefeito, não sendo reconhecida a existência de qualquer condenação contra ele.

Obtempera que o risco de reiteração delitiva poderia ser obstado pela uso da cautelar de afastamento da função pública.

Ressalta que, nos termos de entendimento consolidado pelo STF, não se pode punir os acusados por combinarem versões.

Ao final, pede:

a) seja-lhe outorgada, LIMINARMENTE, a LIBERDADE PROVISÓRIA até o julgamento final da ação penal originária, com o COMPROMISSO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, DECRETANDO-SE SUA PRISÃO, ou, alternativamente, seja-lhe aplicada tantas medidas cautelares diversas que se façam necessárias na ótica de Vossas Excelências, e

b) no MÉRITO, seja concedida a ordem em favor do Paciente, cassando a ilegal decisão que manteve sua prisão preventiva, com o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e a cumprir todas as medidas cautelares diversas que forem eventualmente aplicadas.

Estes autos foram distribuídos por prevenção do HC n.º 395.402/SP, impetrado em favor do ora paciente, no qual se discutem questões atinentes à segregação cautelar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente em ação penal conexa, sendo o pleito liminar por mim indeferido em decisão datada de 19.04.2017. Também prevento o RHC nº 76.466/SP, no qual se buscava o trancamento de ação penal também conexa, sendo o recurso desprovido em acórdão de minha relatoria, julgado em 21.02.2017.

A liminar foi indeferida (fls. 2689/2697), bem como também foi indeferido o pedido de reconsideração (fls. 2710/2712).

Foram prestadas informações às fls. 2721/2866.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 2868/2894).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 399.214 - SP (2017/0107451-6)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do primevo decreto prisional, proferido pelo juízo de primeiro grau (fls. 156/166):

(...)

O pedido de prisão preventiva do acusado comporta acolhimento, estando presentes os requisitos para a adoção da medida extrema.

Impende assinalar, por necessário, que o acusado é pessoa de extrema popularidade na Comarca de Ilha Solteira, possuindo influência não só em âmbito local, mas também a nível estadual e nacional. Exerceu mandato de Prefeito Municipal por duas vezes e Deputado estadual por outra, sendo aquele cargo também exercido por sua esposa. E irmão de influente e conhecido ex-Deputado Federal, que alega ter, inclusive, contatos junto ao Conselho Nacional de Justiça (conforme verificou-se nas interceptações telefônicas deferidas na 2ª Vara desta Comarca).

Apesar de ter sua candidatura indeferida (decisão confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral), foi o candidato mais votado nas últimas eleições municipais (há notícias recentes de que houve provimento de seu recurso junto ao TSE, fato que o torna o futuro prefeito de Ilha Solteira).

Pelo breve currículo, constata-se que se trata de pessoa com manifesta influência junto ao Poder Executivo local, sendo que muitos dos cargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissionados continuam, atualmente, ocupados por pessoas ligadas a ele e a sua gestão.

Pois bem. Feita a breve e necessária análise do acusado, em consonância com as provas dos autos e os relatórios das interceptações trazidos aos autos pelo Ministério Público, não há outra medida que não a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

As penas dos delitos imputados ao acusado são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, estando presente o requisito previsto no art. 313, inciso 1, do Código de Processo Penal.

A garantia da ordem pública, representada pelo risco de reiteração da conduta criminoso, é patente. Isto porque é incansável a atuação do acusado para tentar voltar ao comando da Administração municipal, dependendo sua posse de recurso a ser julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (como mencionado acima, há notícias de que seu recurso foi provido). Tanto é que, conforme se constata das conversas interceptadas, o acusado não poupou esforços para tentar afastar o Juiz Eleitoral (cargo por mim ocupado) do seu mister, como se fosse o único obstáculo à sua eleição. Nesse sentido, EDSON GOMES ajuizou exceção de impedimento contra mim, na condição de Juiz Eleitoral, carente de qualquer fundamento, na esperança de utilizar a influência de seus advogados junto às superiores instâncias para lograr êxito no expediente.

Na exceção mencionada, o acusado, por intermédio de seus advogados, intentando criar vínculo familiar inexistente entre candidato adversário e o Juiz Eleitoral, somente para induzir em erro os MM. julgadores de 2º grau, acresceram o sobrenome "Dias" ao deste magistrado, bem como ao sobrenome de sua genitora, alterando substancialmente o nome de seu avô. De se frisar que o impedimento suscitado foi afastado pelo Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, em decisão transitada em julgado (a depender do que se entende por "transito em julgado").

Nesse sentido, em conversa datada de 14/09/2106, Edson liga para o advogado Antonio Celso Galdino Fraga que lhe diz para ficar tranquilo "que não vai ser esse juiz bosta quem vai julgar o recurso, mas sim o Tribunal, e que, aliás, o Tito Costa tem falado bastante com o relator da exceção oposta. Fraga diz que o relator contou para Tito que se ele estivesse na posição do juiz, teria se declarado suspeito"

Em conversa de 26/08/2016, também entre o acusado e seu advogado, este atribui o indeferimento da candidatura a um complô entre o Poder Judiciário, Ministério Público e o candidato concorrente, mencionando que "saindo ele (juiz eleitoral) Vos caminhos estariam abertos:

"Edson conversa com Dr. Fraga. Comentam que já retiraram os documentos, que só falta o Edson assinar as procurações e levar na justiça eleitoral Dr. Fraga diz que o Eduardo (Juiz) vai explodir esse final de semana, que a exceção de impedimento contra ele é muito forte e saindo ele abrem os caminhos. Pois o que pode obstaculizar a eleição de Edson é o complô entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a chapa do Dr. Cícero.

Continuando o intento de obstaculizar a atuação livre e independente do Juiz Eleitoral, Edson entra em contato com Vádão Gomes, seu irmão e ex-deputado federal, para usar a sua influência junto ao Conselho Nacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça para afastar o magistrado do cargo. É o que se extrai da conversa interceptada em 12/09/2016, as 22:35:

"Edson liga para Vadão Gomes (irmão do denunciado e ex-deputado Federal) e diz que o Juiz aqui é primo do Herbert Garcia, aquele povo de Potirendaba. Diz que ele não admitiu isso, que é um problema, é novo e que hoje de noite ele indeferiu a candidatura Vadão pergunta e aí, ao que Edson responde que está na mão do Títo Costa e do Fraga. Vadão pergunta se ele não se declarou impedido e Edson nega. Edson diz que vai ter que levar esse Juiz ao Conselho Nacional de Justiça. Que ele é terrível, espanhol. Que ele deveria ter se declarado impedido e que ele não quer nem saber disso. Que ele indeferiu agora à noite o registro da candidatura. Edson diz que Fraga está cobrando 100 mil reais. Edson diz: "Você não tem uns amigos em Brasília para trabalhar nisso"? Até aquele lote que comprou da Maria está virando um processo. O trem está difícil aqui. Vadão diz que o rapaz vai resolver lá."

Importante ressaltar que o acusado encontra-se inelegível por conta de condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa, ocasião em que teve seus direitos políticos suspensos. Nestes autos, novamente com o intuito de se valer da influência de seus advogados junto às instâncias superiores, Edson Gomes provocou o Juízo para que proferisse mero despacho, do qual interpôs agravo de instrumento na tentativa de se valer do prestígio de seu advogado para reverter o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, em conversas havidas entre Edson Gomes e seu advogado, Antonio Celso Galdino Fraga, este relata que "combinou com o Dr. Tito (advogado) duas coisas: Tito vai despachar o agravo com o Desembargador, para que eles saiam com a antecipação da tutela no caso, diz que não tem como não sair" (conversa datada de 23/08/16 as 10:25:01). No mesmo dia, horas mais tarde, Antonio Celso Galdino Fraga ligou para Edson Gomes e disse: "Prefeito, pode mandar o Eduardo (Juiz) tomar no cu que já conseguimos efeito ativo no recurso". Dr. Fraga diz que o Prof. Tito ficou duas horas com o Desembargador e que ele foi muito solícito. Conta, ainda que, ao ver o Prof. Tito chegando com os memoriais que havia preparado disse: "O Professor, o senhor está dando trabalho para mim". Diz que o desembargador já havia começado a fazer o despacho e posteriormente iria mandar para a Turma julgar, asseverando que a chance de os outros dois Desembargadores reverem isso é mínima, mas devem trabalhar. Por fim, conta que o Prof. Tito vai no "cangote" do revisor e do terceiro Juiz, que pode ser até aquela Juíza a qual Tito conheceu o pai, ou coisa do tipo. Disse que estão muito bem alinhados.

Pelo exposto, patente que o acusado, se em liberdade, poderá voltar ao Poder Executivo local e permanecer incorrendo nas irregularidades ora apuradas, sendo a sua segregação necessária para garantia da ordem pública.

No que tange à conveniência da instrução criminal, observo que o acusado, às vésperas da audiência no processo criminal 1000059-53.2016, em trâmite na 2ª Vara desta Comarca, agiu incessantemente para aliciar corréus e testemunhas, no intuito de orientá-las a confirmar a versão que melhor se adequasse à tese defensiva. Utilizou-se, inclusive, dos préstimos do também acusado NILSON, que agiu sob sua orientação e supervisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme verifica-se das conversas interceptadas, Edson agiu intensamente para induzir as testemunhas que seriam ouvidas a apresentarem depoimentos que beneficiassem a defesa, independentemente da verdade dos fatos.

A testemunha Ronaldo Alves de Lima, ouvida em 31 de agosto de 2016, liga para Edson em 29 de agosto de 2016 e "diz aue depois de amanhã tem aquele negócio lá (audiência e pergunta quem ele tem que procurar pra ver, se é o Darlev. Edson diz que é tranquilo, que o Doutor Fraga vai chegar e que ele que vai conversar. Edson diz que eles ligam ora Ronaldo, (fls. 2448)

No mesmo dia, às vésperas da audiência (31/08/2016 11:31), Edson solicita a terceira pessoa a intervenção junto a testemunha Max Garcia de Mello (fls. 2441): "Edson liga para Mareio Siminó Lopes (empresário) e diz que hoje é dia de audiência. Edson pede uma força e Márcio diz que está conversando com Max (testemunha). Márcio diz que vai no Uesley também. Edson diz que Uesley daqui a pouco vai estar no Darley. Márcio diz que daqui a pouco dá um pulo no Darley e conversa com ele." (fls, 2450)

De se frisar que, por meio de notícias extra autos, houve provimento o recurso do acusado junto ao TSE, fato que justifica ainda mais a necessidade de segregação. Nesse contexto, as interceptações telefônicas demonstraram que o acusado, às vésperas de audiência criminal, articulou-se com os demais réus para o fim de instruir as testemunhas a serem ouvidas, demonstrando possuir grande influencia sobre elas. No presente caso, apesar de tratar-se de processo criminal ajuizado em 2012, somente houve citação para apresentação de defesa prévia recentemente, pendendo ainda todo o curso da instrução. Nesse sentido, verifico que muitas das testemunhas a serem ouvidas possuem vínculo funcional com o Município de Ilha Solteira, sendo certo que estarão diretamente subordinadas ao acusado a partir de 01/01/2017 (a se confirmar a decisão do TSE). A título de exemplo, menciono as testemunhas Geraldo Sousa, Guilherme Garcia Marques e Carolina Tucunduva da Silva, cujos endereços apresentados para a intimação, inclusive, foi o da sede da Prefeitura Municipal (fls. 2100). Sem prejuízo, é certo que, na condição de Prefeito Municipal, o acusado terá acesso a toda documentação que eventualmente sejam aptas a demonstrar sua responsabilidade criminal, podendo facilmente desvencilhar-se daquelas que o incriminem.

Nada obstante à intensa atuação no intuito de induzir as testemunhas, e em prosseguimento ao seu intento de prejudicar a instrução processual, Edson supostamente produziu documento falso para corroborar a tese defensiva, o que deu ensejo a novo procedimento criminal 0001426.32.2016. Conforme ressaltou o *parquet* na acusação mencionada, Edson Gomes, em unidade de desígnios com Nilson Nantes e Lesley Jânio Vieira Severo, fez inserir declarações falsas em documentos particulares, fez uso de documentos particulares falsos e inseriu declaração falsa em documento particular, tudo isso com o intuito de alterar a verdade sobre os fatos delituosos apurados em sede de Ação Civil Pública (autos 1002-24.2016 - 1ª Vara desta Comarca) e Ação Penal (



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos 1000059-53.2016 - 2ª Vara desta Comarca).

Nesse sentido, também houve produção de prova por meio de diálogos interceptados, onde se constatou que o proprietário de um hotel local, a pedido de Nilson (corrêu na ação penal onde Edson também é acusado), produziu documento falso acerca da hospedagem da cantora Paula Fernandes:

"MARCOS ROCHA diz para Edson Feletto que está com a Promotora lhe pentelhando, por causa de um recibo que deu há uns 6 meses. (...) MARCOS diz que a Promotora questionou se Paula Fernandes tinha ficado lá e que ela não ficou, foi a única que eles mentiram", (fls. 2409)

Ao que tudo indica, conforme a denuncia trazida aos autos pelo Ministério Público, houve grande produção de acervo probatório falso pelos acusados, tudo com o escopo de ludibriar o Juízo por meio de documentos produzidos de acordo com a conveniência da defesa (fls. 2395/2412). Em razão disso, houve decretação de prisão preventiva pelo MM. Juiz da 2ª Vara desta Comarca em 28 de novembro de 2016, culminando na prisão de Nilson Nantes e Uesley Jânio Severo (fls. 2413/2424).

Ademais, vislumbro a necessidade da segregação cautelar para que seja corretamente aplicada a lei penal. Isto porque, apesar de ter sua prisão decretada conforme acima mencionado, o acusado encontra-se foragido até a presente data, sendo este um fato notório e que prescinde de demonstração nos autos. Ressalto que o acusado impetrou habeas corpus contra referido ato emanado pelo MM. Juiz André Luiz Tomasi de Queiroz, sendo negado o pedido de liberdade em sede liminar (fato notório na Comarca de Ilha Solteira). Assim, denota-se que o acusado, se condenado, criara embaraços para a execução da pena, evidenciando que não pretende submeter-se à pretensão punitiva estatal.

O intento de se furtar à aplicação da Lei Penal, e não contribuir com a instrução processual, também ficou bem delineado através dos diálogos interceptados, onde o acusado, de maneira manifesta e deliberada, recusa-se a atender a determinação de comparecimento para oitiva, a ser realizada pelo Ministério Público Estadual:

05/09/2016 13:29:58 "Edson liga para Dr. Fraga e diz que está vendo os depoimentos de cada um e diz que às 14hrs está marcado para ir lá. Dr. Fraga diz que se fosse ele não iria. Diz que ela (Promotora) vai fazer pegadinha e que Edson pode comprometer a defesa. Fraga diz que mandou um ofício para ela pedindo para a Promotora marcar para outra data (...)"

"Edson liga, para Darley e pede opinião a respeito de ir ou não à sua oitiva às 14h. Explica que Fraga disse que é pra não aparecer lá. Darley diz que se Edson não for a Promotora pode expedir uma condução coercitiva. Edson pergunta "e se não me achar?". Darley diz que se não achar não vai encontrá-lo, Edson diz que a oitiva se trata dessas declarações do Nilson... de todo o mundo. (...) Edson pergunta se é bom ele dar uma saída, ao que Darley diz que é bom dar uma saída, deixar o Fraga se virar."

Recentemente, em caso análogo ao dos autos, já decidiu o T, Tribunal de Justiça de São Paulo, ao decretar prisão de Prefeito Municipal: "A reiteração de condutas altamente violadoras da moralidade pública, em que se destaca a repetição de, ao menos, 19 (dezenove) potenciais fraudes a procedimentos licitatórios ao longo de todo o ano de 2014 e início do ano de 2015 (sem prejuízo de outras remetidas à Procuradoria Regional da República por envolverem verbas federais), revela o grave risco à ordem social, fortemente abalada pelo noticiado até a presente data.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, acertadamente, tem assinalado para a necessidade de acautelar a ordem pública nos casos em que a prática delitiva se apresenta de forma subversiva e habitual, o que denota com evidência a periculosidade social na liberdade não refletida.

Neste sentido, 'no presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito - associação criminosa, formada por integrantes do alto escalão da política local, voltada para a prática de sucessivas fraudes licitatórias e de desvios de recursos públicos, gerando um prejuízo ao erário de cerca de R\$ 580.000,00' STJ, RHC 54394 /MG. 08/05/2015.

Não se pode lançar a oblição que o alcaide supostamente dispunha de esquematizado vínculo com outros servidores e funcionários da Municipalidade, sendo prematura a conclusão axiomática sobre a inexistência de outros envolvidos na suposta sanha criminosa. E por estar justamente no alto escalão do Poder Executivo Municipal, não há dúvidas de que, mesmo afastado liminarmente do cargo por ordem judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000458-72.2016.8.26.0352, o denunciado pode exercer direta influência em outros servidores e empresários da região, seja para a perpetuação de fraudes ou para a destruição ou ocultação de provas.

O mero fato de o denunciado estar afastado do cargo, por certo, não tem o condão de sepultar a necessidade do encarceramento para garantir a ordem pública, eis que, em primeiro lugar, trata-se de decisão com caráter liminar, passível de revogação a qualquer momento pelo Juízo Cível de Primeira Instância. Depois, há, conforme registrado, fundamento outros que geram sérias e fundadas suspeitas de que o denunciado possa seguir articulando o bando criminoso mesmo despossado do cargo de alcaide.

(...)

Portanto, não é devaneio, com lastro no que consta dos autos, aduzir que o paciente, em tese, seguindo as veredas adotadas por outros membros da organização, adotou comportamento tendente e possivelmente eficaz em parte - a prejudicar a coleta de dados, a apuração dos fatos, e, por conseguinte, a verdade real, com nítido escopo de atarantar o bom andamento do processo e garantir a própria impunidade, vindo a excepcional medida detentiva ao encontro dos princípios da Justiça Penal, pois impede a realização de conduta que cause embaraço à instrução criminal e à verdade real.

Vale ressaltar contemporâneo posicionamento exarado pelo Pretório Excelso, na ocasião em que foi mantida a prisão de Marcelo Odebrecht, a fim de evitar a equivalente interferência no acervo probatório. Registrou a Suprema Corte que: "os elementos apresentados pelo juiz permitem constatar a presença de indícios de que o acusado estaria agindo no sentido de perturbar a investigação e a instrução probatória, seja por meio de orientação a seus subordinados, para que destruíssem provas, seja por meio da tentativa de obtenção de apoio político e de corrupção de servidores da Polícia Federal" STF, HC 132267, 26/04/2016." (TJSP, Procedimento Investigatório Criminal nº 0022084-39.2016.8.26.000. Comarca: Foro de Miguelópolis. Relator: Des. Euvaldo Chaib. 28/04/2016).

Como se viu, não se pode mais tolerar a livre e manifesta interferência do acusado na instrução processual e na colheita de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas que possam incriminá-lo, agindo em desconformidade com a ética para que se garanta sua impunidade. No caso dos autos, tal como na decisão acima transcrita, o acusado atua junto a testemunhas e a empresários locais para direcionar as provas no sentido que o beneficie, não poupando esforços para prejudicar a instrução. Aponto que o presente feito encontra-se ainda na fase de apresentação de defesa prévia, rumando para a audiência de instrução e julgamento, momento onde será mais intensa a colheita de provas. Portanto, para que se assegure a higidez do processamento, a segregação do acusado é única medida cautelar útil e deveras necessária.

Ante o exposto, presentes os pressupostos da prisão preventiva (materialidade e indícios de autoria), assim como os seus fundamentos (risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal) defiro o requerido pelo MPE/SP e DECRETO, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP, a PRISÃO PREVENTIVA do acusado EDSON GOMES.

Com o advento da diplomação do paciente no cargo de prefeito, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa de função constitucionalmente prevista nesses casos. Naquele Sodalício, a defesa postulou a revogação da prisão preventiva, pleito o qual restou indeferido, a teor da seguinte decisão (fls. 70/74):

(...)

Consoante se verifica, a prisão cautelar foi decretada em desfavor de Edson Gomes considerando-se as provas dos autos, bem como os relatórios das interceptações trazidos aos autos pelo Ministério Público, tudo visando à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Os autos noticiam o risco de reiteração da conduta criminosa do acusado (Edson Gomes), vez que é pessoa com manifesta influência junto ao Poder Executivo local, pois exerceu mandato de Prefeito Municipal por duas vezes e Deputado estadual por outra, sendo que muitos dos cargos comissionados continuam, atualmente, ocupados por pessoas ligadas a ele e a sua gestão. Ainda, constata-se das conversas interceptadas que o acusado tentou afastar o Juiz Eleitoral (MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira) do seu mister.

No tocante à conveniência da instrução criminal, verifica-se que às vésperas da audiência no processo criminal nº 1000059-53.2016.8.26.0246 (feito nº 0018046-47.2017.8.26.0000 nesta instância), consoante conversas interceptadas, o réu Edson agiu, diretamente ou por meio de seus advogados, para aliciar corréus e testemunhas no intuito de orientá-las com versões que lhe fosse mais conveniente, com o objetivo de obstar a busca da verdade real.

A intenção de não contribuir com a instrução processual também restou delineado através de diálogos interceptados, vez que o acusado Edson deixou a cidade de Ilha Solteira para evitar sua oitiva perante a Promotoria de Justiça, evidenciando que não pretende submeter-se à pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, não resta outra alternativa a não ser manter a **construção cautelar do réu**, estando demonstrada pelos elementos constantes dos autos, a necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, além de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se não ser suficiente, no caso concreto, impor-se ao réu Edson Gomes, as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Rito.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **reiteração delitiva** do paciente, que responde a outras ações penais conexas aos fatos que deram ensejo ao presente *habeas corpus*. Pontuou-se, ademais, a "**livre e manifesta interferência do acusado na instrução processual e na colheita de provas**" em processo conexo. A propósito, o juiz de primeiro grau - prolator do primevo decreto prisional, posteriormente ratificado pelo Tribunal *a quo*, que passou a ser competente para o processo e julgamento do feito com o advento da diplomação do paciente no cargo de prefeito - ressaltou que "nada obstante a intensa atuação no intuito de induzir as testemunhas, e em prosseguimento ao seu intento de prejudicar a instrução processual, Edson supostamente produziu documento falso para corroborar a tese defensiva, o que deu ensejo a novo procedimento criminal 0001426.32.2016", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Vale ressaltar que, muito embora a prisão tenha sido decretada quase 4 anos após os crimes, a ação continuada do paciente, apontada pelo juízo, indica que a cautelaridade não se esvaiu.

No mais, não se vislumbra manifesta ilegalidade na reprodução de argumentos utilizados para a prisão em ação penal distinta, tendo em vista que, como já pontuado no *decisum* de indeferimento da liminar (fls. 2689/2697), o cometimento dos supostos delitos está umbilicalmente ligado ao exercício do mandato de prefeito no município de Ilha Solteira, valendo-se das prerrogativas proporcionadas pela função pública. Assim, dada a imbricação das circunstâncias, bem como o fato de permanecer absolutamente hígida a questão atinente ao concreto indicativo de reiteração delitiva, não se pode reputar como ilegítima a reconsideração de elementos alinhavados no processo conexo.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "**não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado**" (HC 383.623/RS, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, o histórico criminal do paciente (que pode ser extraído inclusive de inquéritos e de ações penais em curso) revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada.

(HC 369.341/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade do entorpecente (2.583g de maconha e 27 trouxinhas de cocaína), além de uma balança de precisão e 5 cartuchos intactos, calibre 38.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0107451-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 399.214 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180464720178260000 00180611620178260000 00206958220178260000
180464720178260000 180611620178260000 20575701720178260000
206958220178260000 22474271920168260000 2460120120034078

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
CELSO LUIZ LIMONGI - SP019580
LUIS GUSTAVO SEVERO - DF034248
CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI - SP207662
JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON GOMES (PRESO)
CORRÉU : SERGIO DE FREITAS SALES
CORRÉU : ANDRE SEIJI SHIBAKURA
CORRÉU : ISAC SILVA
CORRÉU : SERGIO FERNANDES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO, pela parte PACIENTE: EDSON GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.214 - SP (2017/0107451-6)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora que denegou a ordem, pedi vista para melhor analisar a controvérsia.

I. Periculum libertatis – fundamentação concreta

O ora paciente foi denunciado no **Processo n. 0003407-38.2012.8.26.0246**, por infração dos arts. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, 90 da Lei n. 8.666/1993, 96, I e V, da Lei n. 8.666/1993, 299 e 288, ambos do Código Penal.

Consoante a narrativa do Ministério Público, entre **abril e maio de 2009**, o paciente e outros acusados, em tese, fraudaram dois procedimentos licitatórios com o fim de obter vantagem indevida em detrimento da Fazenda Municipal.

A exordial acusatória foi recebida e, em **14/12/2016**, o Juízo da Vara da Comarca de Ilha Solteira decretou a prisão preventiva do réu. O Magistrado, em virtude de posterior posse no cargo de prefeito, declinou da competência para o Tribunal de Justiça, onde o processo foi registrado sob o número 0020695-82.2017.8.26.0000.

No ato judicial ora atacado, o Juiz de primeiro grau ressaltou ser o réu "pessoa com **manifesta influência junto ao Poder Executivo local**, sendo que muitos dos cargos comissionados continuam, atualmente, ocupados por pessoas ligadas a ele" (fl. 157).

Decretou, então, a prisão preventiva para **garantir a ordem pública**, por considerar patente o risco de reiteração delitiva. Isso porque "o acusado encontra-se inelegível por conta de condenação transitada em julgado por ato de improbidade" e tentou valer-se de "prestígio de seu advogado para reverter" o julgado (fl. 159). Também relatou condutas do paciente tendentes a viabilizar nova eleição para a prefeitura do município, no âmbito da Justiça Eleitoral.

No ponto, considero inidônea a fundamentação. A incansável atuação do acusado a fim de tentar ser eleito para a prefeitura do município não evidencia sua periculosidade. O ajuizamento de exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento do Juiz da causa e a busca de intervenção do CNJ nada mais retratam do que seu desespero em impedir o que, na visão dele, denotava atuação parcial do Magistrado que conduziu o processo. As conversas degravadas e transcritas no decreto prisional demonstram referência desrespeitosa à autoridade judiciária, mas em contexto de conversa particular entre amigos, o que não caracteriza crime. Importante ressaltar, também, que condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa não evidencia registro criminal desabonador nem violação a lei penal anterior.

Seria suficiente, para evidenciar o risco de reiteração delitiva, indicar a gravidade crimes dos imputados ao paciente ou, ainda, seu comportamento anterior ou posterior, relacionado a outras práticas delitivas em detrimento do erário.

Feitas essas considerações, assinalo que, **no mesmo decreto prisional, o Magistrado motivou concretamente o *periculum libertatis*** ao acrescentar que a "prática delitiva se apresenta de forma **subversiva e habitual**". Assinalou a "**gravidade concreta** do delito de associação criminosa, formada por integrantes do **alto escalão da política local**, voltada para a **prática de sucessivas fraudes licitatórias e de desvios de recursos públicos**" e a existência de "**esquematizado vínculo com outros servidores e funcionários da Municipalidade**" (fl. 163, destaquei).

Em relação à **garantia da instrução criminal**, consignou a "**grande produção de acervo probatório falso**" (fl. 162) pelo paciente e que, "às vésperas da audiência no processo criminal 1000059-53.2016, em trâmite na 2ª Vara desta Comarca, [o réu] **agiu incessantemente para aliciar corréus e testemunhas no intuito de orientá-las** a confirmar a versão que melhor se adequasse à tese defensiva" (fl. 162, destaquei).

Ao que tudo indica, em oportunidades anteriores, o acusado orientou e supervisionou declarações do corréu Nilson (fl. 160). De acordo com o Magistrado: "apesar de tratar-se de procedimento criminal ajuizado em 2012, somente houve citação [...] recentemente, pendendo ainda todo o curso da instrução" e "muitas das testemunhas a serem ouvidas possuem vínculo funcional com o Município [...] estarão diretamente subordinadas ao acusado a partir de 1º/1/2017". Para exemplificar o risco para a instrução da ação penal sob processamento, afirmou que "Geraldo Sousa, Guilherme Garcia Marques e Carolina Tucunduva da Silva" apresentaram como endereço a sede da Prefeitura (fl. 161).

Nesse cenário, não é possível reconhecer a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação concreta do ato judicial. As provas que o paciente tentou alterar estão concatenadas com todas as ações penais deflagradas contra ele, referentes a supostas irregularidades ocorridas durante o período anterior em que exercera a prefeitura do município. O comportamento negativo de, repetidas vezes, tentar obstaculizar a reconstrução histórica dos fatos, por meio da influência que detém na esfera política do Município evidencia, concretamente, o *periculum libertatis*.

Finalmente, o Magistrado motivou, de maneira idônea, a necessidade da prisão preventiva para a **correta aplicação da lei penal**, porque fez constar: "apesar de ter sua prisão decretada [...], **o acusado encontra-se foragido até a presente data**, sendo este um fato notório" (fl. 162). Consoante as interceptações telefônicas, "de maneira manifesta e deliberada, **recusa-se a atender a determinação do comparecimento para oitiva a ser realizada pelo Ministério Público Estadual**" (fl. 162).

II. Medidas cautelares alternativas

A decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida a ser adotada somente para aquelas situações em que as providências dos arts. 319, 320 e 321, do CPP não se mostrarem suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do acusado.

As condutas imputadas ao paciente são graves e serão devidamente apuradas na instrução criminal, mormente no atual cenário em que a população brasileira clama por moralidade administrativa.

No entanto, é forçoso reconhecer que as supostas fraudes ocorreram em 2009 e à época não foi tomada nenhuma providência para garantir a ordem pública. A ação penal ficou paralisada durante anos e o édito prisional não destacou crimes contemporâneos contra a Administração Pública, a par da associação do acusado com outros integrantes do alto escalão da municipalidade para alcançar sua impunidade (por meio de uso de documento falso, falsidade ideológica).

As supostas irregularidades nas contratações públicas estão vinculadas a um único mandato, há muito extinto, sem registro de violência ou grave ameaça praticadas contra pessoas ou testemunhas. O réu é tecnicamente primário e não há relatos de comportamento desabonador em outros cargos, empregos, funções ou mandatos eletivos. Isso denota ser o risco de reiteração delitiva reduzido e direcionado, atualmente, ao alcance da impunidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes anteriores, razão pela qual pode ser anulado pela medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, suficiente para garantir a ordem pública.

A medida cautelar assinalada também seria eficaz para afastar a possibilidade de que as testemunhas e os corréus (que serão novamente ouvidos para apuração dos crimes dos arts. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, 90 da Lei n. 8.666/1993, 96, I e V, da Lei n. 8.666/1993, 299 e 288, ambos do Código Penal) sejam, mais uma vez, influenciados pelo poder político do réu, o que pode ser reforçado com o acréscimo da proibição de contato.

A tentativa de se esquivar de oitiva do Ministério Público, por sua vez, ocorreu na fase investigativa e o paciente, ao final, não ofereceu maior resistência ao cumprimento de mandado de prisão. O recolhimento do passaporte e o compromisso de comparecer aos atos do processo serão suficientes para a salvaguarda de futura aplicação da lei penal.

Assim, sob a influência do princípio da proporcionalidade e das novas opções fornecidas pelo legislador, revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, para garantir a instrução criminal, a eventual aplicação da lei penal e evitar a prática de novas infrações penais.

III. Dispositivo

À vista do exposto, com as vênias da Ministra Relatora, concedo o habeas corpus para substituir a prisão preventiva de Edson Gomes pelas seguintes medidas cautelares:

- I) compromisso de comparecimento em Juízo, para todos os atos designados pelo Juízo competente, e de manter atualizado o endereço no qual poderá receber intimações;
- II) proibição de manter contato com os outros réus, testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, ou pessoas que possam intervir na produção probatória;
- III) recolhimento do passaporte e
- IV) afastamento cautelar do cargo de prefeito.

Alerte-se ao paciente que o descumprimento injustificado das medidas cautelares poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva, como também poderá ser esta novamente decretada, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.214 - SP (2017/0107451-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, na sessão em que se iniciou este julgamento, acompanhei o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Na oportunidade, fiz umas considerações, mas até levado, pois, em várias situações semelhantes, a Turma havia mantido a prisão. Tenho uma posição muito clara que, em crimes dessa natureza, a não ser em situações excepcionalíssimas, sempre sou favorável à aplicação de medidas cautelares.

Então, considerando as ponderações trazidas pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, peço Vênia à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, retomo o meu posicionamento habitual e **acompanho** a divergência por ele inaugurada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0107451-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 399.214 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180464720178260000 00180611620178260000 00206958220178260000
180464720178260000 180611620178260000 20575701720178260000
206958220178260000 22474271920168260000 2460120120034078

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
ADVOGADOS	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
	CELSO LUIZ LIMONGI - SP019580
	LUIS GUSTAVO SEVERO - DF034248
	CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI - SP207662
	JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON GOMES (PRESO)
CORRÉU	: SERGIO DE FREITAS SALES
CORRÉU	: ANDRE SEIJI SHIBAKURA
CORRÉU	: ISAC SILVA
CORRÉU	: SERGIO FERNANDES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, e o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.